



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000431/2010-11
Recurso Embargos
Resolução nº 3201-002.751 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos Embargos em diligência, para que a Unidade de Origem intime o contribuinte para que demonstre a apuração dos créditos relativos a encargos de depreciação de janeiro a novembro de 2006 e aproveitados extemporaneamente em 12/2006 e 03/2008, restritos aos bens adquiridos relacionados nas planilhas de folhas 171 a 179; e apresente, a critério da Fiscalização, os elementos (documentos e/ou livros) que embasaram a apuração.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laercio Cruz Uliana Junior, Mara Cristina Sifuentes, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão 3201-003.576, prolatado por esta Turma na sessão de 20/03/2018, que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs embargos de declaração sustentando a existência de contradição, omissão, erro de premissa e inovação no acórdão.

No despacho de admissibilidade foi reconhecido apenas o vício de omissão por ausência no enfretamento das glosas de crédito relacionados a investimentos ativados, que segundo a fiscalização houve o aproveitamento em duplicidade.

A Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão nº 3201-003.576 e interpôs embargos de declaração que foram rejeitados em despacho do Presidente da Turma (fls. 1.070/1.077).

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.751 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13646.000431/2010-11

Submetido a julgamento neste colegiado em sessão de 24/07/2019, reconheceu-se a omissão por ausência de enfrentamento da matéria “glosas de créditos aproveitados em duplicidade” e que implicou a conversão do julgamento em diligência pelas razões que se apontam neste relato.

Para melhor compreensão do litígio é oportuno que se reproduza as razões expostas no voto do Acórdão nº 3201-002.249 (julgamento dos embargos do contribuinte, na matéria admitida) que levou o Colegiado a decidir pela realização da diligência:

[...]

As despesas glosadas referem-se a "Investimentos Ativados", que constam do item "4" do "Crédito Extemporâneo I, de 2006" e do item "3" do "Crédito Extemporâneo II, de 2006" do Relatório Fiscal. A fiscalização assevera ter constatado que o contribuinte apurou crédito sobre bens e serviços nas contas "13210001 — Obras", "13201005 — Máquinas e Equipamentos", "31101304 - Pintura e Equipamentos", "31101414 - Locação de veículos/Equipamentos" "3101419 - Serviços Profissionais - Pessoa Jurídica) e explicitou a incorreção na tomada de créditos (fls. 48/56 e 104/115):

Nessas contas são registrados os investimentos em obras e máquinas e equipamentos que contribuem para o resultado de vários exercícios, depois de imobilizados.

Como imobilizados, geram créditos incidentes somente sobre os encargos de depreciação. Portanto, não podem gerar créditos no momento da aquisição, pois não representam despesas do exercício.

Como exposto, o contribuinte apurou crédito sobre o mesmo bem ou serviço duas vezes, no momento da aquisição e nos encargos de depreciação, contrariando as disposições legais que preveem a apuração de créditos sobre itens do imobilizado unicamente nos encargos de depreciação.

Assim, o crédito apurado sobre os itens a seguir será glosado.

(...)

A CBMM reconheceu em sua impugnação o equívoco no aproveitamento de crédito em duplicidade (na aquisição e nas quotas de depreciação de bens/serviços), conformando-se em parte com as glosas. Contudo, alega não ter aproveitado créditos com base nas quotas de depreciação nas aquisições das pessoas jurídicas relacionadas na planilha de folhas 171 a 179 que constam na coluna observações a expressão "NÃO CREDITA PIS/COFINS S/DEPRECIACÃO"

Nos relatórios fiscais que fundamentam os autos de infração, os gastos em destaque estão inseridos no item 4 do "Crédito Extemporâneo 1" e no item 3 do "Crédito Extemporâneo II".

A fiscalização alega que a impugnante teria aproveitado tais créditos com base no custo de aquisição e que, ao mesmo tempo, estaria utilizando-os por meio das respectivas quotas de depreciação.

Conforme planilha anexa, a presente impugnação não abrange parte da glosa, eis que, por equívoco, a impugnante realmente havia adotado o procedimento acima descrito. Contudo, com base nessa mesma planilha, grande parte dos valores foram creditados de forma correta.

De fato, a impugnante não poderia tomar créditos com base nos valores das respectivas aquisições. Mas não procede a alegação de que eles estariam sendo aproveitados também com base nas quotas de depreciação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.751 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13646.000431/2010-11

Assim, considerando que o próprio Fisco reconhece que tais bens podem ser ativados, a glosa deve ser reformada a fim de que se admita a possibilidade de aproveitamento dos créditos com base nas quotas de depreciação.

Após delimitar o litígio pontuando exatamente sobre quais aquisições a então impugnante contestou as glosas, a DRJ manteve a autuação nos seguintes termos (fl. 204):

Em sua defesa, a autuada afirma que realmente havia adotado o procedimento acima descrito, sendo parcial a impugnação. Contudo, conforme planilha anexa, grande parte dos valores foram creditados de forma correta. Aduz ainda que se o próprio Fisco reconhece que tais bens podem ser ativados, a glosa deve ser reformada a fim de que se admita a possibilidade de aproveitamento dos créditos com base nas quotas de depreciação.

Da análise das planilhas, localizadas nos autos às fls. 161 a 169, o que se verifica são as seguintes observações: "CREDITA PIS COFINS S DEPRECIAÇÃO" ou "NÃO CREDITA PIS COFINS S DEPRECIAÇÃO", sem qualquer documentação comprobatória que respalde tais informações.

Nesse contexto, esclareça-se que tais planilhas, porquanto documentos expedidos de forma unilateral, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos nelas descritos..

No recurso voluntário a matéria foi arguida no item "2.2.5 - Investimentos Ativados" - folhas 352/354 - reprisando os mesmos argumentos de impugnação e contestou a decisão recorrida que se firmou ante a falta de comprovação das alegações para manter as glosas efetuada pelo Fisco.

E foi além, ao argumentar que a DRJ exigiu-lhe uma prova negativa e o ônus da comprovação da alegada duplicidade no aproveitamento de créditos competia à fiscalização. Veja-se excertos:

(...)

A esse respeito, o acórdão nada acrescentou a não ser a lacônica afirmação de que as informações constantes da planilha juntada pela recorrente aos autos não estavam acompanhadas de documentos que as respaldassem. Ora, o ônus de desconstituir a alegação da recorrente de que apenas reconheceu tais dispêndios no momento da sua aquisição era da fiscalização.

Aos autos foi acostada planilha que demonstra o registro de que tais valores não foram creditados sobre quotas de depreciação. Exigir da recorrente uma prova desse jaez equivale a exigir que o contribuinte produza perante as autoridades fiscais a chamada prova negativa, o que não é admitido em direito.

(...)

Não obstante esteja certa de que a exigência manifestada pelo acórdão recorrido é despropositada, a recorrente pede vênias para acostar aos autos novas provas, consistentes em cópias de imagens tiradas dos seus sistemas, das quais pode ser visto que não foi computado nenhum registro a título de depreciação referente aos dispêndios em tela (doe. 1). Observe-se que, quando não há depreciação não ocorre nenhum lançamento e o sistema lança uma observação "Não existem depreciações". Ao revés, quando a depreciação é registrada, o sistema indica os respectivos valores no campo "Depreciações lançadas/planejadas", como se pode ver, a título ilustrativo, pelos documentos ora juntados (vide doe. 01).

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.751 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13646.000431/2010-11

Daí ter sido utilizada a expressão "NÃO CREDITA PIS COFINS S/ DEPRECIÇÃO" na planilha juntada à impugnação, já que nenhum crédito foi apropriado sobre os encargos de depreciação dos bens em tela.

(...)

Embargada a decisão recorrida, na matéria a CBMM aduz que o item "5. *“INVESTIMENTOS ATIVADOS: OBRAS, MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS”*", não fez qualquer ponderação sobre o assunto.

Pois bem, o relato acima demonstra a omissão do acórdão embargado que não enfrentou a matéria.

O litígio trata de auto de infração para o reajustamento dos créditos tomados indevidamente pela contribuinte. O ponto em debate diz com a divergência entre os créditos aproveitados pela contribuinte na apuração das Contribuições devidas quanto a aquisições de itens ativáveis e nos encargos de depreciação desses mesmos itens.

A contribuinte somente contestou a duplicidade na tomada de créditos de aquisições das pessoas jurídicas relacionadas na planilha de folhas 171 a 179 que constam na coluna observações a expressão *"NÃO CREDITA PIS/COFINS S/DEPRECIÇÃO"*.

A fiscalização apresentou a relação das glosas discriminado as informações nos quadros de folha 48/56, para os "Créditos Extemporâneos I, de 2006" e de folhas 104/115, para os Créditos Extemporâneos II, de 2006".

Constam dos autos intimações ao contribuinte para a apresentação dos registros contábeis e demais dados para a análise e confronto com os créditos consignados no Dacon.

Portanto, é de se presumir que a fiscalização obteve as informações necessárias para se chegar à conclusão do aproveitamento de créditos em duplicidade. Todavia, as planilhas apresentadas pelo Fisco tão-somente revelam o valor de PIS e de Cofins calculado, provavelmente, sobre o valor de aquisição do bem ou do serviço.

A contribuinte, por sua feita afirma a inoccorrência do aproveitamento de crédito em duplicidade exclusivamente a que se referem as planilhas de folhas 171/179.

Verifica-se que a autoridade fiscal não colacionou aos autos os lançamentos contábeis que indubitavelmente demonstrasse o aproveitamento de crédito na aquisição do bem/serviço e também sobre os encargos de depreciação.

Dessa forma, impende à solução do litígio na matéria que a autoridade fiscal demonstre documentalmente a acusação de créditos tomados em duplicidade.

Conclusão

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, voto para a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Demonstre documentalmente a assertiva de que houve o aproveitamento do crédito das Contribuições não cumulativas tanto na aquisição de bens e serviços, em confronto com as informações que constam das planilhas de folhas 171 a 179, bem como nas parcelas de depreciação desses ativos;
2. Elabore relatório conclusivo e dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente sua manifestação, se assim desejar.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.751 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13646.000431/2010-11

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

Os autos retornaram da Unidade Preparadora com o Relatório Fiscal (fls. 1.086/1.088) no qual, após explicações e reprodução de trechos do relatório fiscal que acompanhou o auto de infração, asseverou a autoridade fiscal que não foram efetuadas glosas dos créditos nos dois momentos (aquisição do bem e sobre os encargos de depreciação), mas apenas no momento da aquisição.

Mediante tal afirmação não foram juntados quaisquer documentos solicitados na Resolução que permitiram à Fiscalização concluir pela duplicidade de aproveitamento de créditos.

A embargante manifesta-se acerca do resultado da diligência e aduz que a autoridade fiscal não cumpria a Resolução por furtar-se da demonstração documental da afirmação que constou do Relatório Fiscal do Auto de Infração de que houve duplicidade no aproveitamento de créditos decorrente de aquisição e de depreciação de bens.

Inferre do texto do relatório de diligência a ausência de qualquer apropriação de créditos em duplicidade, fato comprovado pela inexistência de documentos que corrobora a tese da autuação. Dessa forma, afirma que “*o suposto creditamento em duplicidade não passou de mera ilação não amparada em prova (...)*” e essa premissa deve ser afastada na apreciação das glosas realizadas sob a rubrica da duplicidade.

Diante do resultado da diligência pede que seja reformada a glosa a fim de que se viabilize o aproveitamento dos créditos a partir das quotas de depreciação

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Resta evidenciado que a contribuinte quer o aproveitamento extemporâneo dos encargos de depreciação de bens adquiridos para seu ativo e que são voltados para a utilização de suas atividades produtivas pois que reconhece indevido o creditamento na aquisição.

O relatório de diligência foi categórico ao afirmar que no Auto de Infração não se glosou os encargos de depreciação.

Pois bem; o litígio remanesce com um impasse: a contribuinte requer a manutenção de um crédito apropriado extemporaneamente o qual a Fiscalização alega que não glosou.

A leitura atenta do Relatório Fiscal do auto de infração (fls. 33, 48/56, 61 e 104/114) não permite concluir que a Fiscalização glosou duas rubricas, a saber (i) o custo da aquisição do bem e (ii) as despesas com encargos de depreciação. Somente se afirma que houve apuração em duplicidade e que os créditos apurados sobre os itens da conta “13210001 – Obras” e “13201005 – Máquinas e Equipamentos” foram glosados (fls. 48/56 e 104/114). Conta esta

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.751 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13646.000431/2010-11

que, por sua denominação, refere-se ao bem ativado e não à uma conta de resultado (despesa) onde haveriam os registros mensais dos encargos de depreciação.

Portanto, uma primeira premissa se estabelece: para o Fisco, não houve glosa dos créditos com encargos de depreciação dos bens ativados.

Na impugnação foi instaurado o litígio sobre a matéria ao contestar a afirmativa do aproveitamento em duplicidade, contudo, a contribuinte ali afirmou que não procedia a alegação de que os créditos estariam também sendo aproveitados com base nas quotas de depreciação.

Tem-se a segunda premissa, que contradiz a primeira: a contribuinte não teria se aproveitado do crédito com encargos de depreciação.

Na diligência objetivou-se que a Fiscalização comprovasse documentalmente a apropriação de créditos na aquisição do ativo e de seus encargos de depreciação, ou seja em duplicidade. Coerentemente com o que fora relatado - inexistência de glosas nos dois momentos - informa a autoridade fiscal que no auto de infração não se glosou os encargos de depreciação.

Insiste a contribuinte que a premissa fiscal da duplicidade de aproveitamento dos créditos foi afastada e, portanto, deve ser apreciada as glosas de forma a viabilizar (ou restabelecer) o aproveitamento dos créditos a partir das quotas de depreciação.

O procedimento fiscal que analisou os créditos extemporâneos de janeiro a novembro de 2006 e informados para aproveitamento em dezembro de 2006 e em março de 2008 tomou por base os Dacons nºs ND 0000100200700024086 (fls. 14 e 15) e ND 0000100200800032038 (fls. 17 e 18), em suas linha 22 (Ajustes Positivos de Créditos), consolidando os valores de base de cálculo para PIS/Pasep e Cofins e vinculados às receitas de venda no mercado interno (tributadas e não tributadas) e no externo.

O resultado da análise, em relação aos bens com os créditos de aquisição glosados e em debate neste voto, encontra-se na tabela (fls. 48/56) do item 4 do “Crédito Extemporâneo I, de 2006” e na tabela (fls. 105/114) do item 3 do “Crédito Extemporâneo II, de 2006” do relatório do auto de infração (fls. 33/126).

Os valores dos créditos informados no Dacon não permite distinguir a natureza dos créditos extemporâneos, ou seja, não se sabe quais os valores que se referem ao encargo de depreciação dos bens ativados (considerando que na soma inexistem créditos da aquisição).

Nesse ponto o julgamento não pode receber uma decisão de mérito, pois conquanto se reconheça o direito ao aproveitamento extemporâneo dos créditos relacionados às despesas com depreciação (o que de fato este Colegiado tem reconhecido), com base no § 4º do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, falta o quantum desses créditos.

Destarte, entendo que deve ser solicitado à contribuinte que demonstre a apuração dos créditos relativos a encargos de depreciação de janeiro a novembro de 2006 e aproveitados extemporaneamente em 12/2006 e 03/2008, restritos aos bens adquiridos relacionados nas planilhas de folhas 171 a 179, e após, seja submetido à análise da Fiscalização para que os

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.751 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13646.000431/2010-11

confirme com base na legislação que rege a matéria, por meio de relatório detalhado e conclusivo.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta dias), prorrogável uma vez, (i) demonstre a apuração dos créditos relativos a encargos de depreciação de janeiro a novembro de 2006 e aproveitados extemporaneamente em 12/2006 e 03/2008, restritos aos bens adquiridos relacionados nas planilhas de folhas 171 a 179; (ii) apresente, a critério da Fiscalização, os elementos (documentos e/ou livros) que embasaram a apuração;

2. Ultrapasse a questão de direito quanto à possibilidade de aproveitamento do crédito extemporâneo e elabore relatório detalhado e conclusivo acerca dos créditos pretendidos, verificando demais requisitos da legislação de regência;

3. dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente sua manifestação, se assim desejar.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira